

**Deliberação CBH-AT, nº xx de xx de xxxx de 2021.**

*Rerratifica a área de restrição e controle para a captação e uso das águas subterrâneas no município de São Paulo, na região de Jurubatuba e dá outras providências.*

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, no uso de suas atribuições, e considerando:

1. O dispositivo da Lei Estadual nº 6.134/1988 – Lei das Águas Subterrâneas e o Decreto Estadual nº 63.261/2018;
2. Os termos do Decreto nº 44.577, de 07 de abril de 2004, que regulamenta a Lei Municipal nº 13.725/2004, que institui o Código Sanitário no município de São Paulo; disciplina o cadastro municipal de vigilância sanitária e estabelece os procedimentos administrativos de vigilância em saúde;
3. O teor da Deliberação CRH nº 52, de 15 de abril de 2005, que “*institui no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH diretrizes e procedimentos para a definição de áreas de restrição e controle da captação e uso das águas subterrâneas*”;
4. O relatório do estudo intitulado “Delimitação de Áreas de Restrição e Controle de Captação e Uso de Águas Subterrâneas no Município de São Paulo – Bloco B: Aquífero Cristalino”, executado pela SERVMAR Serviços Técnicos Ambientais Ltda, conforme contrato do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) nº 2007/15/0003/00 e projeto CORHI nº 53 de 2005;
5. Os termos da Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03, de 21 de junho de 2006, que estabeleceu procedimentos integrados para controle e vigilância de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano proveniente de mananciais subterrâneos;
6. A Lei Estadual nº 13.577, de 8 de julho de 2009, e seu Decreto Regulamentador nº 59.263, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas;
7. Os termos da Resolução CONAMA nº 420 de 2009, que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas;
8. A Resolução SMA nº 14 de 2010, que define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos em áreas potencialmente críticas para a utilização de água subterrânea.
9. A Deliberação CBH-AT nº 01, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece áreas de restrição e controle para a captação e uso das águas subterrâneas no município de São Paulo, na região de Jurubatuba;
10. A Resolução SMA nº 100, de 17 de outubro de 2013, que regulamenta as exigências para os resultados analíticos, incluindo-se a amostragem, objeto de apreciação pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental,

Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.

11. A Decisão de Diretoria da CETESB nº 256/2016/E de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a aprovação dos valores orientadores para solos e águas subterrâneas no Estado de São Paulo;
12. Os termos da Resolução SS-65, de 02 de agosto de 2016, que estabelece as competências e procedimentos relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano no âmbito do Programa de Vigilância da Qualidade da Água no Estado de São Paulo – Proágua e dá outras providências;
13. Portaria CVS-3, de 07 de abril de 2021, que institui, no âmbito Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa), novos procedimentos para controle sanitário de soluções coletivas de abastecimento de água para consumo humano (SAC);
14. Os termos da Portaria nº 2215/2016 SMS.G., que estabelece os procedimentos para o requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS ou da licença de funcionamento sanitário;
15. A Decisão de Diretoria da CETESB nº 038/2017/C, de 07 fevereiro de 2017, que dispõe sobre a aprovação do “Procedimento para a Proteção da Qualidade do Solo e das Águas Subterrâneas”, da revisão do “Procedimento para o Gerenciamento de Áreas Contaminadas” e estabelece “Diretrizes para Gerenciamento de Áreas Contaminadas no Âmbito do Licenciamento Ambiental”;
16. Os termos da Resolução SMA nº 11, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre a definição das regiões prioritárias para a identificação de áreas contaminadas;
17. Os termos do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que versa sobre o controle e a vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, alterada pela Portaria GM/MS nº 888 de 2021.
18. Os termos da Resolução SIMA nº 86, de 22 de outubro de 2020, que regulamenta os procedimentos para a integração das autorizações, alvarás de licenças e licenças ambientais com as outorgas, declarações e cadastros de uso e interferências em recursos hídricos;
19. A criação do Grupo de Trabalho Jurubatuba em 29/09/2020 no âmbito da Câmara Técnica de Monitoramento Hidrológico - CTMH do CBH-AT, em função da necessidade de revisão e atualização da Deliberação CBH-AT nº 01/2011, que estabelece áreas de restrição e controle para a captação e uso das águas subterrâneas no município de São Paulo, na região de Jurubatuba;
20. Reunião realizada em 16/12/2020, na qual o GT Jurubatuba apresentou proposta de rerratificação da referida Deliberação para as Câmaras Técnicas de Monitoramento Hidrológico e de Planejamento e Articulação – CTMH e CTPA;
21. Que em 07/06/2021 o GT Jurubatuba passou a ser vinculado à Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS para a gestão 2021-2023, e que em 24/06/2021 o GT apresentou a proposta de Deliberação à CTAS;

22. O atendimento ao determinado na Resolução CRH nº 52, de 14 de abril de 2005, em seu artigo 2º, § 3º, a secretaria executiva do CBH-AT realizou em XXXX, audiência pública da proposta de alteração da Deliberação CBH-AT nº 01, de 16 de fevereiro de 2011 e posteriormente encaminhou as manifestações para apreciação final da plenária do CBH-AT.

**Delibera:**

**Artigo 1º** - Fica rerratificada a Deliberação CBH-AT nº 01, de 16 de fevereiro de 2011, nos termos aqui estabelecidos, e definida a continuidade da Área de Restrição e Controle para Captação e Uso das Águas Subterrâneas na Região de Jurubatuba (ARC-Jubatuba), no município de São Paulo, delimitada no mapa constante do Anexo desta Deliberação.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE disponibilizar em sua página eletrônica na Internet mapa constante do Anexo desta deliberação e, também, informar ao usuário, mediante consulta, conforme procedimento publicado no site do DAEE, a posição de locais de seu interesse em relação à ARC-Jubatuba.

**Artigo 2º** - Para fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

**I** - Área de Restrição e Controle de Uso de Águas Subterrâneas: aquela onde existe a necessidade de disciplinar as atividades que possam causar alterações ou efeitos negativos sobre a quantidade ou qualidade das águas subterrâneas, por meio do estabelecimento de regras específicas sobre as condições de uso e ações de fiscalização, com o objetivo de propiciar o uso seguro das águas subterrâneas, protegendo a saúde humana e outros bens a proteger envolvidos;

**II** – Poço ou obra de captação: qualquer obra, sistema, processo, artefato ou sua combinação, empregado pelo homem com o fim principal ou incidental de extrair água subterrânea;

**III** – Desativação de poço: conjunto de procedimentos que objetivam a desativação permanente (tamponamento) ou temporária (desativação temporária) de um poço;

**IV** - Água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem.

**Artigo 3º** - Na ARC-Jubatuba, a concessão da outorga para novos poços de abastecimento ou a renovação da outorga dos poços de abastecimento existentes antes da publicação desta Deliberação, poderá ser concedida desde que o usuário do poço obedeça às seguintes condições e critérios:

**I** – As exigências estabelecidas na Portaria DAEE nº 1.630/2017, rerratificada em 24/06/2020 e na Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03/2006;

**II** – O poço de abastecimento deve explorar as águas provenientes exclusivamente do aquífero cristalino, não sendo permitida a outorga para poços que explorem as águas do aquífero sedimentar;

**III** - Apresentação de relatório contendo laudo conclusivo a partir da aplicação de métodos adequados, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando

que o poço explora somente o aquífero cristalino e que não existem infiltrações passíveis de contaminar o aquífero explorado;

**IV** – Realização das análises físico-químicas e microbiológicas das águas coletadas após a perfuração de novo poço de abastecimento ou coletadas periodicamente no poço de abastecimento. Os parâmetros a serem analisados são os de potabilidade, definidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº 888 de 2021, e os parâmetros etenos clorados (EEC), etanos clorados (EAC) e seus produtos de degradação (1,1-Dicloroetano, 1,2-Dicloroetano, 1,1,1-Tricloroetano, Cloreto de Vinila, 1,1-Dicloroetano, cis 1,2-Dicloroetano, trans 1,2-Dicloroetano, Tricloroetano – TCE e Tetracloroetano – PCE). As amostragens de água subterrânea dos poços de abastecimento e os resultados dos ensaios físicos, químicos e microbiológicos deverão ser emitidos e realizados por laboratórios acreditados nos parâmetros determinados segundo a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, em atendimento ao disposto na Resolução SMA nº 100/2013.

**§ 1º** - Aos poços cujas atividades utilizam a água estritamente em processos industriais, desde que não haja consumo humano, contato dérmico ou inalação e que não seja incorporada ao produto, estão dispensados da exigência de realização de análises para os parâmetros de potabilidade, definidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde, com a obrigação de analisar os parâmetros etanos clorados (EAC) e seus produtos de degradação (1,1-Dicloroetano, 1,2-Dicloroetano, 1,1,1-Tricloroetano, Cloreto de Vinila, 1,1-Dicloroetano, cis 1,2-Dicloroetano, trans 1,2-Dicloroetano, Tricloroetano – TCE e Tetracloroetano – PCE)

**§ 2º** - O relatório mencionado no Inciso III, as demais instruções para a elaboração das análises químicas, assim como a confecção e entrega dos relatórios de monitoramento, deverão seguir as orientações disponibilizadas no “site” do DAEE, CETESB e Vigilância Sanitária. Os documentos assim produzidos deverão compor o Banco de Dados da ARC-Jurubatuba sob a responsabilidade da CETESB, que ficará disponível aos demais órgãos gestores, DAEE e as Vigilâncias Estadual e Municipal de Saúde para fins de fiscalização e tomada de decisão.

**Artigo 4º** - Os resultados dos laudos produzidos na forma do Artigo 3º poderão deflagrar as seguintes ações:

**I** – Se os resultados das análises físico-químicas e microbiológicas das águas coletadas após a perfuração de novo poço de abastecimento ou coletadas periodicamente no poço de abastecimento, conforme inciso IV do artigo 3º, atenderem os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde, os Valores de Intervenção definidos pela CETESB, por meio da Decisão de Diretoria nº 256/2016/E, e não apresentarem traços ou detecção acima dos limites de quantificação do método analítico utilizado para etenos clorados (EEC), etanos clorados (EAC) e seus produtos de degradação descritos a seguir: 1,1-Dicloroetano, 1,2-Dicloroetano, 1,1,1-Tricloroetano, Cloreto de vinila, 1,1-Dicloroetano, 1,2-Dicloroetano – cis, 1,2-Dicloroetano – trans, Tricloroetano – TCE e Tetracloroetano – PCE, as águas do poço de abastecimento poderão ser utilizadas para qualquer tipo de uso.

**II** – Se os resultados das análises físico-químicas e microbiológicas das águas realizadas na forma do Inciso I deste artigo apresentarem inconformidades (não atenderem aos padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde ou não atendam os Valores de Intervenção definidos pela CETESB por meio da Decisão de Diretoria nº 256/2016/E ou apresentem traços ou detecção acima dos limites de quantificação do método analítico utilizado para etenos clorados (EEC), etanos

clorados (EAC) e seus produtos de degradação), a outorga poderá ser concedida desde que seja implementado tratamento da água que viabilize o uso pretendido. Nessas situações, o tratamento das águas proposto pelo usuário do poço de abastecimento deverá ser aprovado por meio de parecer técnico da CETESB, conforme previsto na Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES nº 03/2006, que terá um ano de prazo de validade, após a data da sua emissão. Caso não seja viável o tratamento proposto, o poço de abastecimento poderá ser tamponado, desativado temporariamente ou utilizado como poço de monitoramento, conforme alíneas b, c e d, Inciso III do artigo 8º.

**III** - Se for constatada situação que evidencie infiltrações passíveis de contaminar o aquífero cristalino e não for possível corrigir os danos ou avarias, a partir de projeto de recuperação do poço de abastecimento apresentado pelo usuário e aprovado mediante parecer técnico da CETESB, com anuência do DAEE, o poço poderá ser interditado e/ou lacrado pela Vigilância Sanitária e tamponado pelo usuário

**Artigo 5º** - A frequência do monitoramento descrita no Inciso IV do artigo 3º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I** – Se os resultados das análises físico-químicas e microbiológicas das águas apresentarem conformidade, segundo o Inciso I do artigo 4º, a frequência será semestral;

**II** – Se os resultados das análises físico-químicas e microbiológicas das águas brutas ou tratadas, não apresentarem conformidade, segundo o Inciso II do artigo 4º, a frequência do monitoramento será proposta pelo usuário do poço e responsável técnico por ele designado, e aprovada por meio de parecer técnico da CETESB, caso a caso, em função do uso definido para a água, que terá um ano de prazo de validade, após a data da sua emissão.

**Parágrafo Único** - Quando o uso da água incluir consumo humano, contato dérmico ou inalação e que seja incorporada ao produto, a frequência do monitoramento deverá ser, no mínimo, semestral.

**Artigo 6º** - Após a publicação desta Deliberação, o DAEE notificará os responsáveis legais pelos poços de abastecimento de água existentes para a realização da primeira campanha de monitoramento, nos termos do Inciso IV do artigo 3º, cujo laudo será apresentado à CETESB no prazo 60 (sessenta) dias por meio eletrônico, contados a partir da notificação do DAEE.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis técnicos dos poços de abastecimento de água para consumo humano deverão inserir os dados no Sistema de Informação da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), conforme Resolução SS-65 de 02/08/2016.

**Artigo 7º** - O Banco de Dados da ARC-Jurubatuba, mencionado no parágrafo segundo do artigo 3º, será administrado pela CETESB e será constituído por:

**I** – Relatórios e laudos sobre a situação e integridade física do poço, conforme o Inciso III do artigo 3º;

**II** - Relatórios de monitoramento da qualidade das águas brutas e tratadas realizados na forma do Inciso IV do artigo 3º e dos Incisos I e II do artigo 5º, enviados pelos responsáveis legais dos poços de abastecimento;

**III** – Informações do cadastro de outorgas do DAEE, recebidas dos usuários durante a vigência da deliberação;

IV – Informações do cadastro da Vigilância Municipal COVISA;

V - Informações do cadastro de áreas contaminadas da CETESB referentes à ARC-Jurubatuba.

**Artigo 8º** - O Banco de Dados da ARC-Jurubatuba representa a plataforma principal para a gestão e controle das águas subterrâneas e para a tomada de decisão conjunta dos órgãos gestores DAEE, CETESB, CVS/SS e COVISA-Municipal, em especial para:

I - Caso constatadas as situações descritas no inciso II do artigo 4º e/ou durante o monitoramento da qualidade da água dos poços de abastecimento, a CETESB utilizará as informações obtidas para as ações de fiscalização e identificação das áreas contaminadas ou das fontes causadoras da contaminação das águas subterrâneas.

II - Caso constatadas as situações descritas no inciso II do artigo 4º e/ou durante o monitoramento da qualidade da água dos poços de abastecimento, a CETESB informará o DAEE e Vigilâncias Municipal e Estadual via Banco de Dados da ARC-Jurubatuba para as ações cabíveis no âmbito das suas atribuições.

III – Em função das ações de fiscalização e com base nos dados e nas informações do Banco de Dados da ARC-Jurubatuba, as possíveis decisões dirigidas aos poços de abastecimento são as seguintes:

- a) Concessão da outorga conforme o artigo 3º;
- b) Desativação temporária;
- c) Desativação definitiva (tamponamento do poço de abastecimento);
- d) Utilização do poço de abastecimento de água como poço de monitoramento da ARC - Jurubatuba.

**Artigo 9º** – A cada dois anos, a partir da data de publicação desta deliberação, o DAEE, a CETESB e as Vigilâncias Estadual e Municipal de Saúde apresentarão relatório conjunto sobre a área de restrição aqui deliberada, e submeterá à apreciação do CBH-AT.

**Parágrafo Único** – O relatório acima citado deverá conter a compilação das informações recebidas dos usuários durante o período, atualização do cadastro de poços e resumo das decisões tomadas.

**Artigo 10º** – Os poços a serem perfurados nos aquíferos sedimentar e cristalino para fins de monitoramento, investigação ou remediação de áreas contaminadas não necessitam de outorga, sendo avaliados caso a caso nos processos de gerenciamento de áreas contaminadas conduzidos pela CETESB.

**Parágrafo único** - Se o responsável pelo sistema de remediação pretender utilizar a água tratada desse sistema, deverá, mediante parecer Técnico da CETESB, solicitar a outorga conforme procedimento estabelecido na Portaria DAEE nº 1.635/2017.

**Artigo 11º** – Os usuários dos poços abastecimento que não apresentarem os documentos solicitados nesta Deliberação, nos prazos estabelecidos, estarão sujeitos às sanções previstas no Decreto nº 63.262/2018.

**Artigo 12º** – Em todas as ações de fiscalização realizadas pelos órgãos gestores CETESB, DAEE e as Vigilâncias Estadual e Municipal de São Paulo deverá ser exigida dos usuários

dos poços de abastecimento a documentação necessária para comprovar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Deliberação.

**Artigo 13º** – Os resultados das ações de fiscalização realizadas pelos órgãos gestores, CETESB, DAEE e as Vigilâncias Estadual e Municipal de São Paulo deverão também ser inseridos no Banco de Dados da ARC-Jurubatuba e no SIVISA – Sistema de Informação em Vigilância Sanitária, para conhecimento de todos da situação encontrada e adoção das medidas necessárias de acordo com suas atribuições.

**Artigo 14º** — Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

MINUTA

**ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº XX DE XXX DE XXX DE 2021**

**LIMITES DA ÁREA DE RESTRIÇÃO E CONTROLE DO USO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS  
NA REGIÃO DE JURUBATUBA**

